



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 156/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Júlio Filipe da Silva Peres.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2010

Approva o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 156/2010

de 29 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que-lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Júlio Filipe da Silva Peres, nascido à 15 de Junho de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Janeiro de 2006. —
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 2/GBM/2010

de 29 de Setembro

Tendo em conta o comportamento recente da taxa de câmbio as previsões de inflação de curto e médio prazos e as recentes medidas de contenção de preços e austeridade orçamental o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias, que constitui parte integrante deste Aviso.

2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reserva obrigatória, que inicia no dia 7 de Outubro de 2010, revogando o Aviso n.º 1/GBM/2010, de 5 de Julho.

3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Setembro de 2010. — O Governador,
Ernesto Gouveia Gove.

Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias

CAPÍTULO I

Âmbito, Apuramento e Constituição

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito abrangidas pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro — Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, detentoras de passivos referidos no artigo 2, deste Regulamento e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito que não recebem depósitos do público, de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

ARTIGO 2

(Passivos sujeitos à incidência)

Constituem a base de incidência para reserva obrigatória, conforme detalhado no mapa de cálculo de reserva obrigatória, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de residentes;
- b) Depósitos de não residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

ARTIGO 3

(Taxa de incidência)

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Regulamento fica sujeita a uma taxa mínima diária, fixada em 8,75%.

ARTIGO 4

(Apuramento da base de incidência)

1. A base de incidência sobre a qual recairá a taxa diária será calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo 2, verificados ao longo do período de apuramento.

2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- 1.º período – do dia 1 ao dia 15,
- 2.º período – do dia 16 ao último dia de cada mês.

ARTIGO 5

(Período de constituição)

1. Os períodos de constituição da reserva obrigatória ao abrigo deste regime são os seguintes:

- 1.º período - do dia 7 ao dia 21;
- 2.º período - do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.

2. A reserva obrigatória do 1.º período de constituição corresponderá ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

ARTIGO 6

(Forma de constituição)

1. A reserva obrigatória será sempre constituída em moeda nacional, o Metical.

2. A reserva obrigatória poderá ser constituída em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem, em moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique;
- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas agências e/ou balcões nas zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

(Metodologia de constituição para observância da taxa diária)

Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não poderão ser inferiores, em cada dia, ao montante de reserva obrigatória resultante da multiplicação da taxa fixada no artigo 3, pela base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 4 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Sanções

ARTIGO 8

(Apuramento das penalizações)

1. As penalizações nos termos do presente Regulamento incidem sobre o défice de reservas obrigatórias e sobre o atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação solicitada, e assumirão a forma pecuniária.

2. As penalizações sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia determinam-se com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = [(SD + CX - (r \times BI)) \times T] / 365 \text{ dias}$$

Onde:

SD – é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pelo Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique;

CX – é o valor em numerário mantido diariamente em caixa das instituições de crédito, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique;

r – é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 3 do presente Regulamento;

BI – é a base de incidência da reserva obrigatória, nos termos do artigo 2 do presente Regulamento;

T – é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, nos termos do n.º 3 deste artigo.

3. A penalização T, prevista no n.º 2 deste artigo, corresponderá à taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência em vigor na data da infracção, acrescida de quatro pontos percentuais.

4. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco de Moçambique cobrará uma penalização no valor de quinhentos meticais, por cada dia útil de atraso no envio da informação referida no artigo 12 do presente Regulamento.

5. O Banco de Moçambique debitará a conta de depósito à ordem da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apuradas de acordo com os números anteriores.

ARTIGO 9

(Agravamento da penalização)

A taxa de penalização prevista no n.º 3 do artigo precedente será objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num período de constituição, uma instituição incorrer em défices por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

ARTIGO 10

(Regime de conta bloqueada)

1. Se, em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, em dois deles (consecutivos ou não), uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias por três ou mais dias do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueará o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2005, de 22 de Agosto.

2. A instituição será notificada sobre o bloqueio da conta, até um prazo de pelo menos quatro dias antes da sua efectivação.

3. A instituição cuja conta for bloqueada obriga-se, após a recepção da notificação, a instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto do Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique.

4. A instituição cuja conta for bloqueada obriga-se ainda a aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reserva obrigatória.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento de Reservas Obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, será aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9.

7. Num prazo nunca inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique poderá instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 11

(Período de isenção)

1. Gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias todas as instituições de crédito, por um período máximo de três meses a contar da data do início da sua actividade.

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número

anterior, deverá prescindir do gozo do período remanescente de isenção, por forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 2/GBM/2009, de 26 de Janeiro – Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos serão formalmente comunicados pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

(Envio de informação)

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento deverão remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 4, a informação que consta no mapa de cálculo de reservas obrigatórias em anexo, que faz parte integrante deste Regulamento.

2. O mapa de cálculo das reservas obrigatórias a que alude o número anterior deve ser recebido no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que ele se refere, podendo ser rectificado até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação relativa aos períodos subsequentes.

3. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não será considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.

4. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do mapa referido no n.º 1 do presente artigo.

ANEXO: MAPA DE CÁLCULO DAS RESERVAS OBRIGATÓRIAS

MAPA DE CÁLCULO DAS RESERVAS OBRIGATÓRIAS

Nome da Instituição:
 Período de Apuramento:
 Período de Constituição:
 Valores em Moçais (MZN)

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS					MÉDIA SIMPLES	RO's 8,00%
	Dia X	Dia X+1	Dia X+2	...	Dia X+n		
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES							
Depósitos à Ordem (4000010+4000020+4000030+ 4000040+4000050+4000060+ 4000110+4000120+4000130+ 4000140+4000150+4000160)	Saldo X	Saldo X+1	Saldo X+2	Saldo ...	Saldo X+n	M	(M * 8,0%)
Depósitos com Pré-Aviso (4000011+4000021+4000031+ 4000041+4000051+4000061+ 4000111+4000121+4000131+ 4000141+4000151+4000161)							
Depósitos a Prazo (4000012+4000022+4000032+ 4000042+4000052+4000062+ 4000112+4000122+4000132+ 4000142+4000152+4000162)							
Depósitos Obrigatórios (400007+400017)							
Outros Depósitos (4000018+4000028+4000038+ 4000048+4000058+4000068+ 4000118+4000128+4000138+ 4000148+4000158+4000168)							
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES							
Depósitos à Ordem (4001010+4001021+4001110+ 4001120)							
Depósitos com Pré-Aviso (4001011+4001022+4001111+ 4001121)							
Depósitos a Prazo (4001012+4001023+4001112+ 4001122)							
Depósitos Obrigatórios (400113+400103)							
Outros Depósitos (4001013+4001024+4001113+ 4001123)							
C. DEPÓSITOS DO ESTADO							
Do Sector Público Administrativo (400000+400010)							
TOTAL	Soma Saldos X	Soma Saldos X+1	Soma Saldos X+2	Soma Saldos ..	Soma Saldos X+n	Soma Médias (M)	Soma RO's

Base de Incidência Reserva Obrigatória do Período

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.